

## **MICROEMPRESÁRIO, EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO E EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: TRAÇOS DISTINTIVOS GERAIS**

### ***MICRO ENTREPRENEUR, SIMPLE CREDIT COMPANY AND INDIVIDUAL LIMITED LIABILITY COMPANY: GENERAL DISTINCTIVE TRACES***

#### **HORÁCIO MONTESCHIO**

Pós Doutor na Universidade de Coimbra - Portugal e pelo UNICURITIBA, Paraná - Brasil. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR. Professor de Direito e Processo Administrativo do UNICURITIBA. Professor do Programa de mestrado da UNIPAR. Pós Graduado em Direito Imobiliário e Direito processual civil pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Processo Civil e Direito Público, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Direito Tributário, pela UFSC; em Direito Administrativo, pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar; Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Advogado.

#### **ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO**

Juiz de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pós Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca - Espanha. Pós Doutorando em Direito pela Università degli Studi di Messina - Itália. Pós Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2014). Mestre em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2008).

#### **FLÁVIA JEANE FERRARI**

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA (2019). Adjunta da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da 5ª Região Militar - 5ª Divisão de Exército.

#### **RESUMO**

A Microempresa - ME, a Empresa de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual – MEI, não são espécies distintas de empresário. Estas categorias indicam a



subordinação do empresário individual ou de sociedades empresárias a regimes jurídicos diferenciados nas áreas tributária, trabalhista; processual e no campo licitatório. O art. 170 da Constituição Federal, estipula que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros princípios, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. No mesmo sentido das ME, EPP e MEI, a Empresa Simples de Crédito - ESC não é uma nova espécie de empresário. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI é uma espécie de empresário com personalidade jurídica, distinta do empresário individual e das sociedades empresárias.

**Palavras-chave:** microempresário; empresa simples de crédito; empresa individual de responsabilidade limitada.

## ABSTRACT

Microempresa - ME, Small Business - EPP and Individual Microempreendedor - MEI, are not different types of entrepreneurs. These categories indicate the subordination of the individual entrepreneur or of companies to different legal regimes in the areas of tax, labor; procedural and in the bidding field. Art. 170 of the Federal Constitution, stipulates that the economic order, founded on the valorization of human work and free initiative, aims to ensure a dignified existence for all, in accordance with the dictates of social justice, observing, among other principles, the favored treatment for companies constituted under Brazilian law and having their headquarters and administration in the country. In the same sense as ME, EPP and MEI, Empresa Simples de Crédito - ESC is not a new type of entrepreneur. The Individual Limited Liability Company - EIRELI is a kind of entrepreneur with legal personality, distinct from the individual entrepreneur and the business companies.

**Keywords:** microentrepreneur; simple credit company; individual limited liability company.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las



pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.<sup>1</sup>

A Lei Complementar nº 123/06 concretiza esta orientação ao estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com relação à identificação, até 1º de janeiro de 2018, as microempresas e as empresas de pequeno deviam incluir ao final do nome, firma ou denominação, as expressões *Microempresa*, *Empresa de Pequeno Porte*, *ME* ou *EPP*.

Essas expressões são chamadas *designações de porte*, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa DREI nº 45/2018.

A obrigação da inclusão da *designação de porte*, estava expressamente contida no art. 72 da LC nº 123/2006, segundo o qual as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, deveriam acrescentar à sua firma ou denominação as expressões 'Microempresa' ou 'Empresa de Pequeno Porte', ou suas respectivas abreviações, 'ME' ou 'EPP', conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade. O referido artigo 72 foi revogado pela Lei Complementar nº 155/16 e, desde 1º de janeiro de 2018 não tem mais aplicação. Logo, não é mais necessária a indicação das expressões *Microempresa*, *Empresa de Pequeno Porte*, *ME* ou *EPP* ao final dos nomes.

O art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 45/2018, aliás, prevê expressamente que, a partir de 1º de janeiro de 2018, não é passível de registro o nome empresarial que

---

<sup>1</sup> Sobre o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, Ivan Vitale Júnior esclarece que "A Constituição pretende, por meio do tratamento privilegiado que cria expressamente, promover o desenvolvimento social, entendendo que este ocorrerá pelo fortalecimento das empresas nacionais de porte menos avantajado e, conseqüentemente, portadoras de maiores dificuldades na consecução de suas atividades e alcance de seus objetivos (ligados necessariamente ao desenvolvimento do país). Nesse passo, pois, fica bastante nítida a conotação ampla que o princípio aqui em apreço assume, não podendo ser considerado apenas como uma mera regra constitucional desconectada do restante das normas desse mesmo nível." JÚNIOR, Ivan Vitale. **Microempresa e empresa de pequeno porte**. Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



traga designação de porte ao seu final ou, quando do uso de denominação, que não informe o objeto social. Denomina-se *legado* o conjunto de empresários registrados durante a vigência do art. 72 da Lei Complementar nº 123/2006, e cujo nome empresarial foi formado em conformidade com este dispositivo legal.

Em síntese, a Lei Complementar nº 123/2006: i) trata da apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; ii) cuida do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; iii) garante acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão; iv) trata do cadastro nacional único de contribuintes, previsto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 146, da Constituição Federal.

Conforme indicado no art. 3º da LC nº 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: i) no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e ii) no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O §1º, do art. 18-A, da LC nº 123/2006 considera microempreendedor individual o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela correspondente sistemática.



Nos §§4º e 5º, do art. 3º da LC nº123/2006<sup>2</sup> são elencadas inúmeras restrições para o acesso ao regime diferenciado da lei. Assim, independentemente do faturamento do agente econômico, não poderão ser submetidos à tutela jurídica diferenciada da lei os seguintes sujeitos: i) o agente econômico cuja estrutura seja suficientemente complexa para protegê-lo das oscilações do mercado; ii) o agente econômico que já desfruta de tratamento diferenciado pela legislação; iii) o agente que desempenhe atividade cujo interesse público exija graus mais elevados de fiscalização e monitoramento; iv) quem tentar manipular dados para conseguir indiretamente se integrar nos limites da receita bruta.

## 2. HISTÓRICO NO MUNDO E NO BRASIL

A Constituição Federal prevê em seu art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno

---

<sup>2</sup> Art. 3º [...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações. XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. § 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte. [...]



porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.<sup>3</sup>

A Lei Complementar nº 123/06 concretiza esta orientação ao estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com relação à identificação, até 1º de janeiro de 2018, as microempresas e as empresas de pequeno deviam incluir ao final do nome, firma ou denominação, as expressões *Microempresa*, *Empresa de Pequeno Porte*, *ME* ou *EPP*.

Essas expressões são chamadas *designações de porte*, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa DREI nº 45/2018.

A obrigação da inclusão da *designação de porte*, estava expressamente contida no art. 72 da LC nº 123/2006, segundo o qual as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, deveriam acrescentar à sua firma ou denominação as expressões 'Microempresa' ou 'Empresa de Pequeno Porte', ou suas respectivas abreviações, 'ME' ou 'EPP', conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade. O referido artigo 72 foi revogado pela Lei Complementar nº 155/16 e, desde 1º de janeiro de 2018 não tem mais aplicação. Logo, não é mais necessária a indicação das expressões *Microempresa*, *Empresa de Pequeno Porte*, *ME* ou *EPP* ao final dos nomes.

---

<sup>3</sup> Sobre o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, Ivan Vitale Júnior esclarece que "A Constituição pretende, por meio do tratamento privilegiado que cria expressamente, promover o desenvolvimento social, entendendo que este ocorrerá pelo fortalecimento das empresas nacionais de porte menos avantajado e, conseqüentemente, portadoras de maiores dificuldades na consecução de suas atividades e alcance de seus objetivos (ligados necessariamente ao desenvolvimento do país). Nesse passo, pois, fica bastante nítida a conotação ampla que o princípio aqui em apreço assume, não podendo ser considerado apenas como uma mera regra constitucional desconectada do restante das normas desse mesmo nível." JÚNIOR, Ivan Vitale. **Microempresa e empresa de pequeno porte**. Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



O art. 2º da Instrução Normativa Drei nº 45/2018, aliás, prevê expressamente que, a partir de 1º de janeiro de 2018, não é passível de registro o nome empresarial que traga designação de porte ao seu final ou, quando do uso de denominação, que não informe o objeto social. Denomina-se *legado* o conjunto de empresários registrados durante a vigência do art. 72 da Lei Complementar nº 123/2006, e cujo nome empresarial foi formado em conformidade com este dispositivo legal.

Em síntese, a Lei Complementar nº 123/2006: i) trata da apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; ii) cuida do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; iii) garante acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão; iv) trata do cadastro nacional único de contribuintes, previsto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 146, da Constituição Federal.

Conforme indicado no art. 3º da LC nº 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: i) no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e ii) no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O §1º, do art. 18-A, da LC nº 123/2006 considera microempreendedor individual o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante



pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela correspondente sistemática.

Nos §§4º e 5º, do art. 3º da LC nº123/2006<sup>4</sup> são elencadas inúmeras restrições para o acesso ao regime diferenciado da lei. Assim, independentemente do faturamento do agente econômico, não poderão ser submetidos à tutela jurídica diferenciada da lei os seguintes sujeitos: i) o agente econômico cuja estrutura seja suficientemente complexa para protegê-lo das oscilações do mercado; ii) o agente econômico que já desfruta de tratamento diferenciado pela legislação; iii) o agente que desempenhe atividade cujo interesse público exija graus mais elevados de fiscalização e monitoramento; iv) quem tentar manipular dados para conseguir indiretamente se integrar nos limites da receita bruta.

## 2.1 PEQUENO EMPRESÁRIO NO CÓDIGO CIVIL

---

<sup>4</sup> Art. 3º [...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações. XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. § 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte. [...]





O Código Civil se refere a pequeno empresário, por exemplo, nos artigos 970 e 1.179, para se referir aos empresários que se enquadram nas categorias da LC 123/2006.

A LC 123/2006 cuida, basicamente, das Microempresas – ME, das Empresas de Pequeno Porte – EPP e dos Microempreendedores Individuais – MEI. Não obstante a denominação empregada o enquadramento nessas categorias não está vinculado à condição jurídica de empresário. Em outros termos, nem todos os sujeitos enquadrados como ME, EPP e MEI são empresários, e nem todos os empresários são enquadrados como ME, EPP e MEI.

A aquisição da condição de ME, EPP e MEI está delineada nos artigos 3º, 18-A e 68 da LC 123/2006 que, como se vê, não exigem que a pessoa seja empresária para obtê-la.

O pequeno empresário, citado no Código Civil, é o empresário individual que se caracteriza como microempresa, nos termos do art. 68 da LC 123/2006.

A maioria da doutrina entende que o pequeno empresário precisa se registrar na Junta Comercial, considerando que não há qualquer dispensa do registro no art. 970 do Código Civil. Há quem defenda a desnecessidade do registro na Junta Comercial, como Fabio Ulhoa Coelho, para que a dispensa do registro na Junta Comercial decorra da existência de um regime jurídico diferenciado para o pequeno empresário.

Em síntese: I - podem ser Microempresa (ME), com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00, e Empresa de Pequeno Porte (EPP), com receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e não superior a R\$ 4.800.000,00: i) empresário individual; ii) empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli; iii) sociedades empresárias; e iv) sociedades simples; II - podem ser Microempreendedor Individual (MEI), com receita bruta de até R\$ 81.000,00: i) empresário individual que opte pelo Simples; ii) empreendedor ou produtor rural, que opte pelo Simples; III – Pequeno Empresário é o empresário individual, enquadrado como microempresa, com receita bruta de até R\$ 81.000,00.



## 2.2 FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE REGISTRO E PUBLICIDADE

No âmbito estritamente empresarial as micro e pequenas empresas gozam dos seguintes benefícios: i) procedimentos mais simples para registro, modificação e extinção<sup>5</sup>; ii) flexibilização das formalidades das deliberações sociais e da estrutura organizacional<sup>6</sup>; iii) desnecessidade de publicidade sobre atos societários<sup>7</sup>; iv) dispensa de participação de advogado nos atos constitutivos<sup>8</sup>.

Com relação à publicidade, o enunciado nº 489, da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal prevê que, no caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos, os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento no registro próprio. O arquivamento do documento, portanto, será o termo inicial.

---

<sup>5</sup> Como é o caso dos seguintes artigos da LC nº 123/2006: Art. 4º, § 1º e §3º; Art. 8º, § 3º; art. 9º; art.10 e art. 11. Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo: i) excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas; ii) documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; iii) comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração; Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

<sup>6</sup> Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social. § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade. § 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

<sup>7</sup> Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

<sup>8</sup> Art. 9º [...] § 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º, do art. 1º da Lei nº 8.906/1914 (EOAB), que exige assinatura de advogado nos atos constitutivos das sociedades empresárias.



## 2.3 REGIME JURÍDICO PROCESSUAL DIFERENCIADO E ACESSO À JUSTIÇA

Os agentes econômicos submetidos ao regime da LC nº 123/2006 recebem tratamento facilitado em diversos seguimentos processuais, como na justiça do trabalho, no processo civil, nos procedimentos dos juizados especiais e nos procedimentos de insolvência.

## 2.4 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO PROCESSO DO TRABALHO

No âmbito processual, os agentes econômicos submetidos ao regime da LC nº 123/2006 tem acesso facilitado à justiça do trabalho, como se nota pelo teor do art. 54, que faculta ao empregador ser substituído ou representado perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

O artigo 899, §9º, da CLT, prevê também que o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

No mesmo sentido, artigo 47, §1º, da CLT<sup>9</sup>, confere tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, ao diminuir o valor da multa por ausência de registro de empregado de R\$ 3.000,00 para R\$ 800,00.

O art. 42 da LC nº 123/2006 preconiza que, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de

---

<sup>9</sup> CLT: Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. §1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.



pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Esse dispositivo, pelo que se vê, além de favorecer o acesso aos procedimentos licitatórios, relativiza as exigências de comprovação de regularidade trabalhista dos micro e pequenos empresários.

## 2.5 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As microempresas e os empresários de pequeno porte, nos termos dos artigos 246, § 1º, e 1.051, do Código de Processo Civil, estão dispensados de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

A dispensa de manter plataformas próprias para o recebimento dessas comunicações processuais, via e-mail, consta do 246, § 1º, do CPC ao prever que, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

O artigo 1.101, do CPC, de sua parte, estipula que as empresas públicas e privadas devem cumprir as referidas determinações no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial. No entanto, segundo o parágrafo único, essa regra não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Com relação à impenhorabilidade, o artigo 833, inciso V do CPC, prevê a impenhorabilidade dos livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

De acordo com o §3º, do art. 833, incluem-se nessa impenhorabilidade os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou



a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Prevalece o entendimento de que a mencionada impenhorabilidade do inciso V, do art. 833, do CPC, se aplica nos casos de bens indispensáveis à continuidade das atividades da microempresa e da empresa de pequeno porte.<sup>10</sup>

## 2.6 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

No âmbito dos Juizados Especiais, o art. 74 da LC nº 123/2006 determina a aplicação às microempresas e empresas de pequeno porte das previsões contidas no art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e do inciso I, do caput do art. 6º, da Lei nº 12.259/2001 (Juizados Especiais Federais), e permite que pessoas físicas e capazes sejam admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Diante dessa orientação, podem ser partes no Juizados Especiais Estadual e Federal as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive na condição de autoras.

Não há consenso sobre a forma de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos juizados especiais.

De acordo com o enunciado nº 141 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, as microempresas e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

O enunciado nº 61, da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – CJF, por outro lado, é mais tolerante, ao estipular que, atenção ao princípio do

---

<sup>10</sup> STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018.



tratamento favorecido, a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, pode se dar por preposto perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do enquadramento jurídico.

O art. 74-A, da LC nº 123/2006, além disso, prevê que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência.

## 2.7 SOLUÇÕES DE CONFLITO NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O estímulo à utilização de métodos alternativos à jurisdição para superação de controvérsias envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte está indicado no art. 75 da LC nº 123/2006, ao prever que os micro e pequenos empresários devem ser estimulados a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, para solução dos seus conflitos. De acordo com a LC nº 123/2006, o estímulo à utilização de métodos consensuais compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados. No mencionado artigo há, inclusive, indicação de que os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia serão legitimamente reconhecidos.

Com relação às parcerias, para melhor atendimento das demandas ocasionadas pelos referidos estímulos, o art. 74-A prevê que o Poder Judiciário pode firmar parcerias com entidades privadas ou pública objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes à busca eficiente de soluções de controvérsias.

Pensando nessas orientações o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná criou o primeiro Centro Judiciário de Solução de Conflitos Empresariais – Cejusc Recuperação Empresarial, justamente para permitir que micro e pequenos empresários em situação



de crise econômico-financeira possam renegociar suas dívidas, no plano pré-processual e, por conseguinte, superar as dificuldades econômicas.

## 2.8 MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NOS PROCEDIMENTOS DE INSOLVÊNCIA

O regime jurídico da insolvência, instituído pela Lei nº 11.101/2005 (LFRE), dispensa tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte em diversos aspectos.

Como regra, a remuneração do administrador judicial será de até 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Nos casos das microempresas e empresas de pequeno porte, contudo, a remuneração do administrador judicial será reduzida ao limite de 2% (dois por cento), conforme previsto no §5º, do art. 24, da LFFE.

O comitê geral de credores terá, necessariamente,<sup>11</sup> (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes, de acordo com o art. 26, inciso IV, da LFRE<sup>11</sup>. Da mesma maneira, a assembleia geral de credores, conforme previsão do art. 41, inciso IV, da LFRE<sup>12</sup>, será composta por uma classe de credores titulares de créditos enquadrados como relativos à microempresa e à empresa de pequeno porte.

O art. 68 da LFRE autoriza que as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS defiram, nos termos da legislação específica, parcelamento de

---

<sup>11</sup> Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes. IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

<sup>12</sup> Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional – CTN. O parágrafo único do mencionado art. 68 garante às microempresas e empresas de pequeno porte prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles que forem concedidos aos demais empresários.

A LFRE prevê plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, nos artigos 70 a 72. Além de outras contingências, o plano especial de recuperação judicial poderá prever parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas. O pagamento da 1ª (primeira) parcela ainda poderá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Por fim, os créditos dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte tem privilégio especial, nos termos do art. 83, inciso IV, alínea “d”, da LFRE.

## 2.9 INVESTIDOR ANJO

A figura do investidor anjo está contemplada nos artigos 61-A a 61-D, da Lei Complementar nº 123/2006.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Lei Complementar nº 123/06: **Art. 61-A:** Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa. § 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos. [...] § 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. § 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 do Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido. § 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros. § 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário. § 10 O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido; **Art. 61-**





O investidor anjo é uma pessoa física ou jurídica, que não integra os quadros societários da microempresa ou empresa de pequeno porte, mas que investe recursos na micro ou pequena empresa por meio de um contrato de participação, com vigência de até 7 (sete) anos. Esses investimentos devem ser dirigidos sobretudo para financiamento de atividades de inovação.

De acordo com o art. 61-A, § 4º, o investidor-anjo: i) não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa; ii) não responderá por qualquer dívida empresarial, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele as regras da desconsideração da personalidade jurídica, contidas no art. 50 do Código Civil; iii) será remunerado pelos recursos investidos, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade. Essa previsão, que está no §5º, do art. 61-A, é essencial para viabilizar o desenvolvimento de investimentos no seguimento das micro e pequenas empresas.

No mesmo sentido, o fato de que a emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional, nos termos do art. 61-B, também é um estímulo relevante para os investimentos nesse seguimento.

Da mesma forma, o direito de preferência, previsto no art. 61-C amplia o interesse dos investidores anjos. Nesse ponto, caso os sócios alienarem as quotas societárias o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios da sociedade.

## 2.10 INVESTIDOR ANJO

---

**D:** Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte.



A LC nº 167/2019, incluiu o art. 65-A na LC nº 123/2006 para tratar do apoio à inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação.

Conforme o mencionado artigo, Inova Simples é um regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo, que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação, tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

Considera-se startup, nos moldes do §1º, a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups de natureza incremental* e, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups de natureza disruptiva*.

De acordo com o § 2º, as *startups* caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

O tratamento diferenciado, segundo o §3º, consiste na fixação de rito sumário para constituição e extinção dos sujeitos que exercerão atividades sob o regime do Inova Simples.

Os procedimentos serão realizados de maneira simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.



### 3. EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – ESC

No mesmo sentido das ME, EPP e MEI, a Empresa Simples de Crédito - ESC não é uma nova espécie de empresário.

A ESC está disciplinada na LC nº 167/2019.

A ESC são empresários (empresário individual, Eireli ou sociedades limitadas) que se destinam à realização de operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito.

Conforme indicação do art. 1º da LC 167/2019, a Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Portanto, as ESC só poderão realizar operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios.

A remuneração dessas atividades deverá por meio de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa. Todas as movimentações financeiras devem ser feitas exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica que fizer parte da operação.

A ESC poderá aplicar os mesmos juros aplicados pelas Instituições Financeiras.

A ESC também poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

Nos termos do art. 2º, a ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída



exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades mencionadas acima.

O nome do empresário que atue nesse seguimento sempre deverá mencionar a expressão “Empresa Simples de Crédito”, sendo vedada qualquer indicação de que exerce atividade bancária.

O capital social da ESC sempre deverá ser integralizado em moeda corrente.

O valor de todas as operações da ESC não poderá superar o montante do seu capital social devidamente integralizado.

Ainda que em Municípios diversos, a mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC.

A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Por fim, nos termos do art. 7º da LC nº 167/2019, a ESC está sujeita aos regimes falimentar e recuperacional, da lei nº 11.101/2005 (LFRE).

#### 4. EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – ESC

Como visto, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI é uma espécie de empresário com personalidade jurídica, distinta do empresário individual e das sociedades empresárias.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Oksandro Gonçalves explica que “[...] a inclusão da EIRELI no título que trata do empresário permite afirmar que existem duas formas para o exercício individual da atividade econômica que se distinguem basicamente por três aspectos: (a) personalidade jurídica; (b) autonomia patrimonial; e (c) limitação de responsabilidade. A EIRELI nasce com personalidade jurídica, da qual decorre a autonomia patrimonial perfeita, porque acompanhada da limitação de responsabilidade do titular da empresa individual. Diferentemente, o empresário individual não possui personalidade jurídica que lhe garanta autonomia e a limitação de responsabilidade. Portanto, a expressão mais adequada a ser utilizada pelo legislador seria a de empresário individual de responsabilidade limitada, e não empresa, uma forma de diferenciar da figura tradicional do empresário individual que possui responsabilidade ilimitada, e da própria atividade, razão pela qual o uso da expressão empresa não é a de melhor técnica para esta nova figura jurídica.”



O enunciado número 3 das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – CJF prevê que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.<sup>15</sup>

A natureza jurídica da EIRELI está prevista no artigo 44, inciso VI, do Código Civil, que a indica como uma das pessoas jurídicas de direito privado, ao lado das associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.

Conforme orientação do enunciado 61 das Jornadas de Direito Comercial do CJF, em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento.

A disciplina jurídica da EIRELI está no artigo 980-A, do Código Civil.

A EIRELI deverá ser constituída por uma única pessoa, física ou jurídica, que será a única titular integralidade do capital social.

A pessoa natural que constituir uma EIRELI só poderá figurar em uma única pessoa jurídica desta natureza.

---

GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>

<sup>15</sup> “ A EIRELI pode ser vista como mais uma via de acesso à atividade empresarial e ao empreendedorismo e possibilidade real de racionalização da gestão das sociedades [...] Limitar responsabilidades de empreendedores não significa gerar uma condição de fraude ou de simulação a partir da atividade empresarial, mas sim, e tão só, dar a condição de segurança para que os capitais possam se voltar para a economia pátria, respeitando-se um conceito claro e esperado de real limitação de responsabilidade, àquele que venha a inverter seus esforços e recursos numa atividade empresarial.” FILHO, Adalberto Simão. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.** Tratado de Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 194-2012.



Segundo o entendimento do enunciado número 92 das Jornadas de Direito Comercial do CJF, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) poderá ser constituída por pessoa natural ou por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, sendo a limitação para figurar em uma única EIRELI apenas para pessoa natural.

Além disso, o produtor rural, nas condições mencionadas do artigo 971 do CCB, pode constituir EIRELI, conforme previsão do enunciado número 62 das Jornadas de Direito Comercial do CJF.

O capital da EIRELI não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

De acordo com o enunciado número 4 das Jornadas de Direito Comercial do CJF uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo.

Independentemente dos motivos, a EIRELI poderá resultar da concentração de quotas de uma sociedade nas mãos de um único sócio.

Em virtude da sua autonomia patrimonial, somente o patrimônio social da EIRELI ficará submetido à pretensão dos seus credores.

Assim, ressalvadas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio do titular do capital não poderá ser utilizado para satisfazer as obrigações contraídas pela EIRELI.

De acordo com a orientação do enunciado 93 das Jornadas de Direito Comercial do CJF, o cônjuge ou companheiro de titular de EIRELI é legitimado para ajuizar ação de apuração de haveres, para fins de partilha de bens, na forma do artigo 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, respeitadas as suas particularidades, a EIRELI se submete às normas das sociedades limitadas.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto registro não é condição essencial, como regra, para a atribuição da qualidade de empresário.

No entanto, conforme disposto no artigo 967 do Código Civil é obrigatória a inscrição (registro pelo arquivamento dos atos constitutivos) do empresário no Registro Público de empresas Mercantis (nas Juntas Comerciais) da respectiva sede, antes do início da sua atividade.

Embora o registro seja obrigatório para concessão de regularidade e, em alguns casos, de personalidade jurídica, como dissemos, o registro não atribui a qualidade de empresário ao sujeito.

A exceção está nos exercentes de atividade rurais, que passam a ser considerados empresários a partir do registro nas juntas comerciais, conforme disposto no artigo 971 do Código Civil.

Ainda com relação à aquisição da personalidade pelo registro, as sociedades em conta de participação, por previsão expressa do legislador, não possuem personalidade jurídica, nem mesmo poderão adquiri-la pelo registro.

Portanto, ainda que eventualmente sejam registradas as sociedades em conta de participação não adquirirão personalidade jurídica.

## REFERÊNCIAS

ARDUIN, Ana Lúcia Alves da Costa. **A teoria jurídica da empresa. Tratado de Direito Comercial**. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ASCARELLI, Túlio. **Iniciação ao estudo do direito mercantil**. Sorocaba: Minelli, 2007.

BARBOSA, Pedro Henrique Laranjeira. **Locação empresarial. Tratado de Direito Comercial**. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Das Práticas comerciais in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto**, 7ª Ed. Forense Universitária, São Paulo, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios elementares: direito internacional privado**. Recife: Editor, Alves de Albuquerque, 1906.

BRANCHER, Paulo M. R. **Contratos sobre propriedade intelectual**. Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. **Comércio eletrônico**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

BURANELLO, Renato. **Agronegócio: conceito**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

CARVALHO, Vinícius Marques de. **O sistema brasileiro de defesa da concorrência**. Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Sucessão no trespasse**. **Tratado de Direito Comercial**. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial**. 30ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social de propriedade dos bens de produção**. Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Gustavo Saad. **Direito à recuperação judicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.





DINIZ, Gustavo Saad. **Produtor rural. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. **Segredo de empresa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de Direito Comercial.** Quarto volume. A falência. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

FILHO, Adalberto Simão. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.** Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FILHO, Oscar Barreto. **A natureza jurídica do estabelecimento comercial.** Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FILHO, Oscar Barreto. **Teoria do Estabelecimento Comercial.** São Paulo: Saraiva, 1988, p. 90 e s.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Comércio eletrônico. Tratado de Direito Comercial.** Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FORGIONI, Paula A. **A interpretação dos negócios jurídicos empresariais.** Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 5: Obrigações e Contratos Empresariais. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 92.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.



GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GUSMAO, José Roberto. **Desenhos industriais.** Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JÚNIOR, Ivan Vitale. **Microempresa e empresa de pequeno porte.** Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução. Tradução Luís Carlos Borges.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LABRUNIE, Jacques. **Propriedade imaterial: patentes.** Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **A disciplina do direito de empresa no novo Código Civil brasileiro.** Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LUCCA, Newton de. **A função social da empresa.** Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Conceitos fundamentais do Direito Empresarial.** Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA, J.X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro v. I.** São Paulo: Freitas Bastos S/A, 7ª Edição, 1963.

MENDONÇA, J.X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro v. II.** São Paulo: Freitas Bastos s/a, 7ª Edição, 1963.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica (ICP-Brasil). Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de



Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

MIGUEL, Paula Castello. **Estabelecimento empresarial no Código Civil**. Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORO, Maitê Cecília Fabbri. **Propriedade intelectual: introdução**. Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

NUSDEO, Fábio. **Fundamentos para uma codificação do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OCTAVIANI, Alessandro. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Ética e economia**. São Paulo: Editora Ática, 1995.

PEIXOTO, Leonardo Jose; MAIA, Cinthia Moneses. **A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGADO**. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 193 - 212, mar. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3306/371371799>>. Acesso em: 16 jun. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i54.3306>.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **A contabilidade empresarial**. Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERES, Tatiana Bonatti. **Locação empresarial. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017

PERES, Tatiana Bonatti. **Shopping center. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

PORTANOVA, Ruy. **Princípios do Processo Civil**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.



RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. Tradução Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Estatuto dogmático do Direito Comercial**. Tratado de Direito Comercial. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 1: Introdução ao Direito Comercial e Teoria Geral das Sociedades. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REQUIAO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

ROCCO, Alfredo. **Princípios de Direito Comercial**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

ROVAI, Armando Luiz. **Registro público de empresas**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Poderá o direito ser emancipatório**. Vitória, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

SANTOS, Mário Ferreira dos. **Tratado de Economia**. v. 1. São Paulo: Logos, 1962.

SCHMIDT, Lélío Denicoli Schmidt. **Degeneração de marca**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SCHMIDT, Lélío Denícola. **A proteção das marcas no Brasil**. **Tratado de Direito Comercial**. Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Livre iniciativa empresarial**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, v. 1. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017,

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, v. 1. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.



TOMAZETTE, Marlon. **Empresário. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo.** In: BORON, Atílio A. Filosofia política moderna: De Hobbes a Marx. São Paulo: Clacso, 2006.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial.** São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

WAISBERG, Ivo. **Trespasse. Tratado de Direito Comercial.** Fabio Ulhoa Coelho (coord.), volume 6: Estabelecimento Empresarial, Propriedade Industrial e Direito da Concorrência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZIZEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas.** Tradução Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Boitempo, 2011.

